

PARECER CCAI/PGE N° 0067/2025
RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES N° 002 E 003

PROCESSO N° 24001.056464/2024-12

PREGÃO ELETRÔNICO N° 20250739-SESA/COEXE

IMPUGNANTE: MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos Hospitalares, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCAI/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca da impugnação impetrada pela empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda** apresentou as impugnações nº 002 e 003 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20250739 – SESA/COEXE, questionando o prazo de pagamento em dias úteis contados a

partir da finalização da liquidação da despesa.

Em sua peça impugnatória a empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, alega, em síntese, que *“O presente edital, no seu item subitem 9.3 do termo de referência, que o pagamento será de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da finalização da liquidação da despesa, na qual adiciona-se mais 10 (dez) dias úteis, totalizando 40 dias úteis. Entretanto, entende-se que tal estipulação fere os princípios da razoabilidade e da celeridade administrativa, sendo, portanto, passível de impugnação.”*

Afirma, a Impugnante, que *“A exigência de pagamento em dias úteis não se coaduna com a natureza das obrigações financeiras do poder público, tampouco com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Administração Pública deve agir com celeridade, buscando sempre a solução mais eficiente e que atenda de forma mais eficaz às necessidades da coletividade.”*

Continuando, a Impugnante, menciona que *“o prazo de pagamento em dias corridos ASSEGURA que o compromisso seja cumprido de maneira mais rápida e eficiente, uma vez que a contagem inclui todos os dias, sem exceção. Assim, a contagem em dias corridos melhor atende ao princípio da celeridade administrativa, que exige que a Administração Pública promova a execução do contrato de forma ágil, evitando a morosidade nos pagamentos que prejudicam os fornecedores. ”*

Por fim, a Impugnante, requer a revisão subitem 9.3 do Termo de Referência do Edital, alterando o prazo para dias corridos.

III. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos

administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No presente caso, a empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, pleiteia pela alteração do subitem 9.3 do Termo de Referência do Edital, que se trata do prazo de pagamento. Requer a Impugnante, que o prazo de pagamento seja contado em dias corridos, e não, em dia úteis como exige o Edital.

[...] RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO No 90132/2025 - SESA/CE

DATA: 20/03/2025

A empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico no 90132/2025, Processo no 24001.20565/2025-28 - SESA, solicitando alteração do descritivo do item 9.3.1 do Termo de Referência, relativo à realização do pagamento da contratada no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, ao qual se faz necessário informar:

1. A impugnante alega que a “exigência de pagamento em dias úteis não se coaduna com a natureza das obrigações financeiras do poder público, tampouco com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal”;

2. Ao final, requereu a revisão do item do edital para dias corridos.

Não lhe assiste razão.

Diversamente da antiga lei de licitação, a Lei 14.133/2021 não estabeleceu

um prazo máximo para o pagamento, de forma que os diversos órgãos do Estado do Ceará têm adotado em seus editais a contagem dos prazos de pagamento em dias úteis, como praxe.

A prática além de legal, está em plena conformidade com os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, tendo inspirado outros entes da federação, a exemplo da União, que editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

De acordo com a referida instrução os prazos de pagamento fluem em dias úteis:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

(...)

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

Neste sentido, entendemos razoável o prazo de 30 (trinta) dias úteis estabelecido no item 9.3.1 do Edital.

Outrossim, é importante ressaltar que no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, devendo seguir as datas das suas exigibilidades, ou seja, a data da liquidação da despesa ou daquela prevista no contrato.

Destaque-se também que o edital encontra-se aderência com a Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 4320/1964, tendo como premissa que a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Por outro lado, quando uma empresa participante de licitação afirma que impor a espera de 30 dias úteis para receber pagamentos vai comprometer o “fluxo financeiro adequado para a continuidade de seus serviços”, nos leva a crer que a saúde financeira de seu negócio não vai bem e possivelmente não poderá cumprir com o contrato.

Por fim, conclui-se que o Pregão Eletrônico nº 90132/2025 contém todos os requisitos legais exigidos, estabelecendo exigências mínimas e restritas aos aspectos de relevância para a contratação. Com isso, não há que se acolher a impugnação da empresa.

Portanto, pela resposta à impugnação impetrada pela empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, ao Pregão Eletrônico nº 20250132 – SESA/COEXE, não há como prosperar a impugnação impetrada ao Pregão Eletrônico nº 20250739-SESA/COEXE, uma vez que se trata de tema repetitivo, em que o órgão demandante em ocasião pretérita já se manifestou.

Importante destacar, que a atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

Nesse contexto, a impugnação se trata mais um meio de resguardar a lisura do certame, visto que as regras previstas no instrumento convocatório constituem verdadeiras garantias de um julgamento objetivo, probo, impessoal, assegurando, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, *in verbis*:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:
[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

Além disso, a Lei Complementar nº 58, de 31/03/2006, dispõe acerca da

responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 27-E, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 47 - E Compete à Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações o exame e a manifestação centralizada das impugnações e dos recursos interpostos no curso da fase externa dos processos de licitação conduzidos pela Central de Licitações e de interesses dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

[...]

§ 1.º A Comissão será composta por servidores, preferencialmente do quadro permanente, vinculados aos órgãos ou entidades estaduais, com os quais estabelecerão contato permanente, a fim de colher e requisitar as informações e os dados técnicos necessários ao exame e à elaboração das respostas a impugnações e recursos na fase externa das licitações.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais disponibilizarão e facilitarão o acesso pleno pela Comissão Central de Avaliação a todos os dados e às informações referidos no §1.º deste artigo, ficando o envio do processo à setorial, para fins de exame e manifestação, reservado a situações excepcionais.

Desta feita, conforme avaliação técnica emitida pela setorial interessada no certame, infere-se que todas as alegações da impugnante foram devidamente respondidas pela Secretaria de Saúde do Ceará.

Destarte, concordamos com a manifestação técnica da setorial licitadora, pelo não acolhimento da impugnação nos exatos termos da manifestação técnica da setorial licitadora, mesmo tendo sido em outro processo de igual teor.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das impugnações nº 002 e 003 interpostas pela empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, nos exatos termos da manifestação técnica da setorial licitadora, submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 18 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Ausência Justificada

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1